

**PARECER N.º 001 /2016 - CDC**

**DA COMISSÃO DE DEFESA DO  
CONSUMIDOR, sobre o PROJETO DE LEI  
N.º 976, de 2016, que "*Dispõe sobre a  
obrigatoriedade dos estabelecimentos  
comerciais utilizarem canudo e copo  
fabricados com produtos biodegradáveis  
na forma que menciona.*"**

**Autor: Deputado CRISTIANO ARAÚJO**

**Relator: Deputado DELMASSO**

## **I – RELATÓRIO**

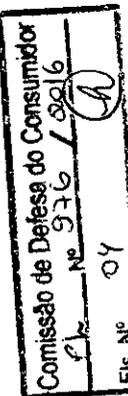
Submete-se a exame desta Comissão de Defesa do Consumidor, o Projeto de Lei n.º 976, de 2016, de autoria do nobre deputado Cristiano Araújo, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais utilizarem canudo e copo fabricados com produtos biodegradáveis na forma que menciona.

O Projeto em comento tem como principal objetivo a criação de mecanismos para coibir o uso de canudos e copos plásticos feitos de material plástico comum, não biodegradável, que pode demorar até cem anos para se decompor.

No artigo 1º, o presente projeto cria a obrigação de utilização de canudos e copos plásticos fabricados com produtos biodegradáveis para os estabelecimentos comerciais do D.F. Mais adiante, no artigo 2º, estabelece as sanções de multa e de suspensão de atividades, bem como os valores das multas e procedimento em caso de reincidência.

Por fim, seguem as cláusulas de prazo regulamentador, de vigência e revogação.

Na justificção o nobre Legislador afirma que os canudos e copos confeccionados com plástico comum, demoram em média cem anos para se decompor, enquanto o modelo biodegradável (matéria prima orgânica/amido), demora em média





67 dias para se decompor, o que por via reflexa diminuirá a agressão ao meio-ambiente.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto. É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 66, I, c, atribui à Comissão de Defesa do Consumidor, competência para analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das matérias relacionadas a composição de bens.

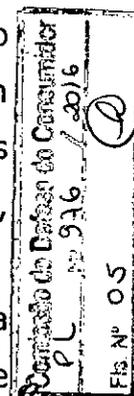
Em vista dessa atribuição regimental e ao apreciar a matéria em tela, esta relatoria considera meritória e louvável a presente iniciativa da nobre parlamentar.

Cabem os seguintes comentários sobre o mérito do Projeto de Lei.

A oferta gratuita destes produtos não é sem consequências, desde que para a ela atender o empresário computa custo correspondente, que sem dúvida é considerado para determinação de preços ao consumidor, que, em última instância, então, paga pelas copos e canudos que lhe são entregues. É apenas em sentido mais estrito, portanto, que os copos e canudos que os estabelecimentos sempre forneceram a seus clientes eram gratuitas. Sendo estes sempre integrante do custo operacional da atividade de varejo, tem sem dúvida peso e significado na equação praticada pelo empresário para determinar investimento, custos, lucro e preços.

Por outro lado, é certo que a preservação do meio ambiente é interesse da sociedade como todo, interesse esse titulado, portanto, tanto pelo fornecedor quanto pelo consumidor. Convence, entretanto, o argumento de que a solução adotada pelos estabelecimentos com o propósito declarado de atender a preocupação ambiental não pode onerar excessivamente o consumidor, a quem se imporia com exclusividade todo o desconforto produzido. E pior, sem que tratassem os estabelecimentos de recompor, retirando o custo do fornecimento de copos e canudos, a equação determinante dos preços ao consumidor.

Com isso, o consumidor pode passar a pagar mais de uma vez pela mesma comodidade: continua pagando os preços calculados por equação que





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO - PTN**



computou os copos e canudos no custo operacional e passou a pagar ao próprio supermercado pelos produtos mais amigáveis ao meio ambiente que este lhe disponibilizou quase sempre como única alternativa para consumir os produtos comprados nos respectivos estabelecimentos.

Dito isto, a proposição em comento é louvável e atende aos anseios atuais da sociedade de preservação do meio ambiente. E, diga-se de passagem, que, não tendo os estabelecimentos adotado qualquer providência para substituir os vários produtos de plástico que utilizam, não trataram mesmo de implementar adequadamente iniciativa de preservação ambiental, chamando a atenção que a parte que oneraria com exclusividade o fornecedor tenha sido justamente a omitida.

O que se espera não é que pura e simplesmente parem de disponibilizar aos consumidores qualquer facilidade para oferta de serviço ou produto. O que lhes cabe fazer é substituir os produtos poluentes que introduziram no mercado por produtos biodegradáveis.

Devemos preservar a natureza, que é uma grande prestadora de serviços para a humanidade. É ela que fornece os elementos básicos para a vida humana e para o desenvolvimento econômico. Assim, soluções e alternativas como a que propõe o nobre parlamentar, são de extrema relevância para minimizar o quadro preocupante de degradação do meio ambiente natural que nosso país enfrenta.

A solução adotada pelo nobre Autor me parece por demais acertada, sendo digna do compromisso ambiental que o país espera de suas empresas.

Diante do exposto, somos favoráveis à **APROVAÇÃO** quanto ao mérito do Projeto de Lei n.º 976/2016, no âmbito desta Comissão de Defesa do Consumidor.

É o Voto.

Sala das Comissões, em

  
**Deputado DELMASSO**  
**Relator**

